



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 494, DE 02 DE JULHO DE
2010

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2010

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 494, de 2010

A presente Nota Descritiva expõe o conteúdo da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 494, DE 02 DE JULHO DE 2010**, adotada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A MP 494, de 2010, em seus arts. 1º e 2º, institucionaliza o Sindec, que é composto pelos órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e das entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil e tem por objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil no País. A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional é o órgão coordenador do Sindec, que é integrado pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – Condec, de natureza consultiva.

De acordo com o art. 3º da MP, o Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por ele reconhecidos. Já o art. 4º prevê que as transferências da União para os órgãos e entidades para a execução das ações necessárias ao socorro e assistência às vítimas e ao restabelecimentos de serviços essenciais e de reconstrução são obrigatórias. Tais ações e o montante de recursos a serem transferidos serão especificados pelo Ministério da Integração Nacional, sendo que a transferência de recursos pode ser antecipada para execução de ações de reconstrução, com apresentação posterior de plano de trabalho e de prestação de contas. O art. 5º, por sua vez, determina que o Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos.

A MP autoriza, no seu art. 6º, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Ministério da Defesa a atuar, mediante solicitação do ente federado interessado, na recuperação e execução de obras de desvios e restaurações de vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetados por desastres. Essa atuação limita-se à desobstrução e ao restabelecimento do tráfego rodoviário em caso de isolamento de áreas atingidas.

A MP trata, entre os arts. 7º e 14, do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, reformulando-o. De acordo com o proposto pela MP, a finalidade do Funcap é custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres e seu patrimônio é constituído por cotas, integralizadas de forma voluntária pelos entes federados, na proporção de 3 cotas da União para cada cota dos demais entes. Os recursos serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor composto por 3 representantes da União, 1 representante dos Estados e do Distrito Federal e 1 representante dos Municípios. O Conselho será presidido por um dos representantes da União. Em caso de desastres, os recursos do Funcap poderão ser sacados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios cotistas, até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção de sua parte integralizada. A restituição dos recursos aportados pela União não será exigida, a não ser em caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista. A União poderá, também, antecipar cotas, para fomentar a adesão dos demais entes federados ao Funcap. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque para custeio de ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas. Regulamento estabelecerá o limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional.

A MP proíbe, no seu art. 15, a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em razão de desastres, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que esses títulos sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

O art. 16 da MP altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria, para dispor que a doação desses estoques às populações atingidas por desastres só poderá ser feita quando ficarem caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

Por fim, o art. 17 da MP nº 494, de 2010, revoga, na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 51, que trata da obrigatoriedade das transferências da União aos entes federados, para ações de defesa civil, no caso de calamidade pública ou

situação de emergência. Revoga, igualmente, o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que instituiu o Funcap.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 10 (dez) emendas, que oferecem redações alternativas, acrescem e suprimem dispositivos da MPV nº 494, de 2010. São elas:

Emenda	Parlamentar	Alteração	Justificação
01	Dep. Guilherme Campos	Modifica § 1º do art. 4º, retirando a expressão “...mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal...”	Possibilita a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – Fundec, nas ações de defesa civil.
02	Dep. Alfredo Kafer	Acrescenta quatro §§ ao art. 4º, prevendo a transferência de 50% de recursos para ações de reconstruções urgentes em no máximo 48 horas; e as condições para a liberação das parcelas seguintes.	Diminui a burocracia e a lentidão na liberação de recursos fundamentais ao socorro das vítimas.
03	Dep. Alfredo Kafer	Acrescenta três §§ ao art. 5º, dispondo sobre a suspensão da liberação de parcelas de recursos no caso de não comprovação dos gastos, de desvios de finalidade e de descumprimento de convênios.	Rigor no controle da aplicação dos recursos liberados de forma emergencial.
04	Dep. Arthur Virgílio	Modifica a redação do art. 10, para aumentar de um para três o número de representantes dos entes federados no Conselho Diretor do Funcap.	Equilibrar a correlação de forças dos entes federados na composição do Conselho Diretor do Funcap.
05	Dep. Eduardo Cunha	Modifica o § 8º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, para dispor que não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legal em decorrência do que dispõe a Lei 12.249/2010.	Recompõe texto vetado da Medida Provisória nº 472, de 2009.
06	Dep. Eduardo Cunha	Modifica o art. 66 da Lei nº 12.249, de 2010, para alterar redação do art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, dispondo que a amortização de que trata parágrafo anterior poderá ser feita com a utilização de precatório federal de	Corrige texto vetado da Medida Provisória nº 472, de 2009, em virtude da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que é corrigido pela emenda.

		titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.	
07	Dep. Eduardo Cunha	Modifica o § 1º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 2010, para dispor que a liquidação de que trata o caput do artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.	Corrige texto vetado da Medida Provisória nº 472, de 2009, em virtude da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que é corrigido pela emenda.
08	Dep. Hugo Leal	Acrescenta dispositivos à MP para criar, na estrutura do Ministério da Integração Nacional, o Instituto Nacional de Geotecnia – INGEO, com a finalidade de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, prevenção e conservação de áreas suscetíveis a desastres naturais; executar políticas de prevenção de catástrofes naturais; elaborar planos emergenciais para regiões com altos índices pluviométricos e levantar e cadastrar características geológicas e geotécnicas suscetíveis a desastres; e apoiar ação preventiva de ocupações desordenadas, em parceria com os entes federados. O INGEO faz parte do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, criado por esta MP.	A criação de um órgão federal, com ampla e equipada estrutura, é necessária para ampliar as ações de prevenção de catástrofes naturais.
09	Dep. Guilherme Campos	Inclui quatro arts., tratando do Fundo Nacional de Defesa Civil (FUNDEC), a ser gerido pelo Ministério da Integração Nacional, como executor da competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Dispõe também sobre os recursos do FUNDEC, que serão provenientes de diversas fontes, como consignações orçamentárias, doações, contrapartidas dos entes federados, bem como de concurso de prognósticos de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e 0,25% do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os	Incorporar à MP a proposta da Frente Parlamentar Mista de Defesa Civil de criar o FUNDEC, com recursos orçamentários, entre outros, que poderão ser utilizados para a integralização de cotas do FUNCAP de que trata a MP.

		entes federados municipais, entre outros. Trata, por fim, do Plano Nacional de Defesa Civil, com as diretrizes para utilização dos recursos do FUNDEC.	
10	Dep. Guilherme Campos	Inclui artigo tratando das formalidades, providências e dos documentos exigidos para a transferência da União aos entes federados de recursos para execução de obras de reconstrução em áreas afetadas por desastres, quais sejam: a Notificação Preliminar de Desastre (NOPRED) e plano de trabalho.	Diminuir a burocracia e agilizar a transferência de recursos federais para municípios vitimados por tragédias.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

A presente Medida Provisória passará a obstruir a pauta de deliberações a partir de 29 de agosto de 2010, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Elaborado por:
Verônica Maria Miranda Brasileiro
Consultora Legislativa
Área XI Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional